

REGULAMENTO (CEE) Nº 2850/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários da campanha de comercialização de 1992/1993 e da superação da quantidade máxima garantida

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93, estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector do azeite que são afectados pelo coeficiente de 1,010495 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a alteração dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa;

Considerando que, em relação à campanha de 1993/1994, o preço indicativo, o preço de intervenção, a ajuda à produção de azeite, bem como a ajuda à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha, o preço representativo do mercado e o preço limiar para o azeite foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1551/93 do Conselho⁽⁸⁾; que as bonificações e reduções do preço de intervenção foram

fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1524/91 da Comissão⁽⁹⁾; que a ajuda complementar à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha foi fixada pelo artigo 5ºA do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção e a ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal são os aplicáveis nos outros Estados-membros;

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE alargou o regime de quantidade máxima garantida ao preço de intervenção do azeite; que, em relação à campanha de 1991/1992, a quantidade máxima garantida corrigida ascendeu a 1 703 523 toneladas, enquanto a produção estimada e a produção definitiva de azeite relativas a essa mesma campanha foram fixadas, respectivamente, em 1 664 300 toneladas e 1 728 539 toneladas; que, em conformidade com o artigo 4ºA acima mencionado, é necessário reduzir o preço de intervenção para a campanha de 1993/1994 proporcionalmente à superação da quantidade máxima garantida atrás mencionada pela produção definitiva da campanha de 1991/1992;

Considerando que daí resulta que os preços de intervenção para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1551/93, devem ser diminuídos de 1,45 %; que esta redução se aplica ao preço de intervenção alterado na sequência dos realinhamentos monetários atrás referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento e relativas às alterações em consequência dos realinhamentos monetários estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e os montantes fixados em ecus para a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector do azeite são alterados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1993.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 24.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

⁽⁸⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Designação dos preços e montantes	ECU/100 kg
1. Preço indicativo do azeite	317,82
2. Preço de intervenção	191,98
3.1. Bonificações aplicáveis ao azeite :	
— virgem extra	16,78
— virgem	5,92
3.2. Reduções aplicáveis ao azeite :	
— virgem lampante (1º de acidez)	9,87
4. Preço representativo do mercado do azeite	190,06
5. Preço limiar	186,64
6. Ajuda à produção de azeite :	
— em Espanha	66,34
— em Portugal	66,34
— na Comunidade dos Dez	88,18
7. Ajuda à produção dos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 kg de azeite por campanha :	
— em Espanha	73,18
— em Portugal	73,18
— na Comunidade dos Dez	95,87
— ajuda complementar	2,96